



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2939835 - PE (2025/0179873-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : STERICYCLE DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949
MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA - SP244191
AGRAVADO : JOSE BRASIL FERREIRA
AGRAVADO : CELMA PEREIRA SEBASTIAO FERREIRA
ADVOGADOS : BRUNO SIQUEIRA FRANÇA - PE015418
ELISON RODRIGUES SOBRAL - PE045577

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DO PREPOSTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa à legislação processual.

2. O acórdão impugnado, soberano na análise do contexto fático-probatório, entendeu pela configuração da responsabilidade civil da recorrente, afastou a alegada culpa concorrente da vítima e deu por configurada a dependência econômica dos pais com relação à falecida. Impossibilidade de reexame, dado o óbice da Súmula nº 7/TSJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de famílias de baixa renda, existe presunção relativa de dependência econômica entre os membros, sendo devido, a título de dano material, o pensionamento mensal aos genitores da vítima.

4. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2939835 - PE (2025/0179873-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : STERICYCLE DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949
AGRAVADO : JOSE BRASIL FERREIRA
AGRAVADO : CELMA PEREIRA SEBASTIAO FERREIRA
ADVOGADOS : BRUNO SIQUEIRA FRANÇA - PE015418
ELISON RODRIGUES SOBRAL - PE045577

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CÚLPA DO PREPOSTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa à legislação processual.

2. O acórdão impugnado, soberano na análise do contexto fático-probatório, entendeu pela configuração da responsabilidade civil da recorrente, afastou a alegada culpa concorrente da vítima e deu por configurada a dependência econômica dos pais com relação à falecida. Impossibilidade de reexame, dado o óbice da Súmula nº 7/TSJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de famílias de baixa renda, existe presunção relativa de dependência econômica entre os membros, sendo devido, a título de dano material, o pensionamento mensal aos genitores da vítima.

4. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por STERICYCLE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRANSITO. MORTE. CULPA DO PREPOSTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE MEMBROS DE FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PENSIOAMENTO ATÉ EXPECTATIVA DE VIDA. TABELA DO IBGE. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO JUSTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS. APELO IMPROVIDO.

1. Em casos como o dos autos, a jurisprudência pátria reconhece devida a indenização por danos materiais aos autores, visto que há presunção relativa de dependência econômica entre membros de família de baixa renda.

2. Quanto ao seu termo final, também não há dúvidas de que a data fixada na sentença, quando a falecida completaria 73 anos de idade, está em consonância com a jurisprudência majoritária sobre o tema, observando a tábua de expectativa de vida do IBGE.

3. No tocante ao dano moral, é evidente o abalo sofrido pelos apelados em decorrência do falecimento da filha, situação que lhes causou enorme dor e profunda aflição psíquica, sendo justo o arbitramento feito pelo magistrado de piso no valor de R\$ 50.000,00 para cada autor.

4. Honorários majorados.

5. Apelo Improvido." (e-STJ fl. 355)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 387)

Nas razões recursais, a recorrente alega que o acórdão recorrido violou os artigos 186, 927 e 945, do CC, e os artigos 7º, 373, I, 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC, além de divergir da jurisprudência dominante.

Aduz, em síntese, a necessidade de comprovação da dependência econômica dos pais em relação à vítima na época do óbito para concessão de pensão por morte de filho em idade adulta.

Sustenta que a responsabilidade pelo acidente de trânsito foi exclusivamente da vítima, argumentando que o preposto da empresa agiu em estrita observância às normas de trânsito.

Defende, ainda, que não deve ser responsabilizada pelo acidente trânsito.

Ao final, requer o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às e-STJ fls. 460/467.

Por fim, requer o provimento do agravo em recurso especial para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, registra-se que o Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pela recorrente, os quais entendeu relevantes para a solução da controvérsia, afastando os argumentos que poderiam infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento motivado, declarando os fundamentos que o levaram a solucionar a lide. Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte não significa omissão ou deficiência da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie (vide Tema nº 339/STF).

No contexto destes autos, a Corte local agiu corretamente ao rejeitar os embargos declaratórios por não identificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente seu intuito infringente, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Não há obrigação de o órgão judicante se pronunciar especificamente sobre todos os pontos, teses ou alegações suscitados pelos litigantes. Na técnica da decisão judicial, é usual o fato de que o acolhimento ou a refutação de determinado

argumento torne prejudicado ou exclua, logicamente, a análise dos demais, por restarem incompatíveis com a decisão ou simplesmente por não terem sido acolhidos pelo julgador.

Disso se conclui que a motivação contrária aos interesses da parte ou a superação de argumentos considerados irrelevantes para a solução do caso não autoriza o acolhimento dos declaratórios.

No mérito, o acórdão impugnado, soberano na análise do contexto fático-probatório, entendeu pela configuração da responsabilidade civil da recorrente, afastou a alegada culpa concorrente da vítima e deu por configurada a dependência econômica dos pais com relação à falecida.

Conforme se vê no aresto impugnado,

*"Trata-se de ação indenizatória em decorrência de acidente de trânsito que vitimou a filha dos apelados.
(...)*

Além do Relatório citado, destaco a realização de LAUDO DE REPRODUÇÃO SIMULADA (ID 19140282), realizado por PERITO CRIMINAL da Secretaria de Defesa Social, cujo trecho da conclusão transcrevo:

'Após um minucioso exame em toda a documentação que faz parte do inquérito policial instaurada pela 139ª Circunscrição Policial - Canhotinho, exames realizados no local da ocorrência e as encenações levadas a efeito, contando com a participação do condutor do caminhão e as duas testemunhas, o Perito Criminal entendeu que o caminhão de placas de matrícula OYU0828/PE através de seu condutor, deu causa ao acidente de trânsito, ao interceptar a trajetória da motocicleta, que por sua condutora trafegava a sua frente, na mesma rodovia e na sua mão de direção.' Destacou-se.

A ré/Apelante, tenta desconstituir a conclusão do perito alegando conduta irregular da vítima, inclusive fazendo relação do Relatório do Delegado de Polícia com o multicitado Laudo. Destaco que o laudo fora realizado depois do relatório do Delegado de Polícia.

Nessa linha de raciocínio, entendo que não há nos autos qualquer prova que possa infirmar o LAUDO DE REPRODUÇÃO SIMULADA (ID 19140282). visto que fora conduzido por perito especializado, dotado de fé pública e realizado com a presença daqueles que estavam na cabine do caminhão no momento do acidente.

Uma questão que não é de fato, trazida pela empresa Apelante, é a ausência de habilitação da falecida, ou seja, falta de permissão para dirigir, o que poderia indicar que ela teria concorrido para o acidente. Todavia, tal fato, por si só, não é o suficiente para que se chague à tal conclusão, sendo certo que o Perito em nenhum momento constatou culpa da vítima. Trago precedente do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

CÍVEL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUÇÃO DO VEÍCULO PELA VÍTIMA COM HABILITAÇÃO VENCIDA. NEXO CAUSAL EM RELAÇÃO AO EVENTO DANOSO. NÃO COMPROVAÇÃO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 18/08/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/05/2017 e concluso ao gabinete em 14/01/2022.

2. O propósito recursal é decidir se, na hipótese em julgamento, a condução do veículo, pela vítima, com a carteira nacional de habilitação vencida, consiste em concausa do acidente de trânsito, a justificar a sua culpa concorrente.

3. Nos termos do art. 945 do CC, para a configuração de culpa concorrente, exige-se a comprovação (I) de uma conduta culposa (imprudente, negligente ou imperita) praticada pela vítima; e (II) do nexo de causalidade entre essa conduta e o evento danoso.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a ausência de carteira de habilitação da vítima não acarreta, por si só, a sua culpa concorrente, sendo imprescindível, para tanto, a comprovação da relação de causalidade entre a falta de habilitação e o acidente, o que não ocorreu na hipótese em julgamento.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1,986.488/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

Convém ressaltar que não vislumbro qualquer indicativo de culpa concorrente da vítima, mesmo levando em conta a falta de permissão para dirigir, a não utilização de equipamentos de proteção adequado e calçados firmes. As questões apontadas pela Apelante no que se refere à suposto desequilíbrio da falecida e falta de sinalização para retornar à faixa de rolamento, não restaram minimamente comprovadas nos autos. Em suma, não há nada que possa levar à conclusão de que houve culpa da vítima. Destarte, entendo que resta caracterizada a responsabilidade objetiva nos moldes do art. 932 e 933, ambos do Código Civil, devendo a Apelante ser responsabilizada pela morte da filha dos Apelados.

Pois bem, passo a analisar a condenação em si.

Em casos como o dos autos, a jurisprudência pátria reconhece devida a indenização por danos materiais aos genitores, entendendo o C. STJ que em se tratando de família de baixa renda há presunção relativa de auxílio mútuo entre os membros da família, levando em conta a obrigação de alimentos, na forma do art. 1.696 do CC/2002. Nesse sentido, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA COMPROVADA. DEVER DE REPARAR. MORTE DE FILHO MAIOR. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. PENSÃO DEVIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME. SÚMULA N° 7 /STJ.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Na hipótese, a reforma do acórdão estadual no tocante à existência de inovação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inadmissível em recurso especial ante o óbice da Súmula n° 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de famílias de baixa renda, existe presunção relativa de dependência econômica entre os membros, sendo devido, a título de dano material, o pensionamento mensal aos genitores da vítima.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp n. 1,880.254/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 24/9/2021.) Destaquei.

No caso concreto, resta clara a dependência dos genitores com a filha falecida, mesmo sendo desnecessária tal comprovação, nos termos da jurisprudência pátria. Ora, a falecida era solteira, trabalhava no serviço público e morava com os pais, estes, por sua vez, sequer recebiam benefício previdenciário e apenas trabalhavam na pequena lavoura que possuíam, conforme se infere das provas coligadas aos autos (ofício do INSS e prova testemunhai).

Forte nesse sentido, não há que se afastar a condenação em pensionamento, mantendo-se tal como lançada na sentença." (e-STJ fls. 348 /351)

Assim, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula n° 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% sobre a soma do valor total vencido a título de pensão e do valor total dos danos morais, os quais devem ser majorados para 20% em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.939.835 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0179873-9

Número de Origem:

00000353720188172440 353720188172440

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : STERICYCLE DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949

MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA - SP244191

AGRAVADO : JOSE BRASIL FERREIRA

AGRAVADO : CELMA PEREIRA SEBASTIAO FERREIRA

ADVOGADOS : BRUNO SIQUEIRA FRANÇA - PE015418

ELISON RODRIGUES SOBRAL - PE045577

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de novembro de 2025